HABEAS CORPUS Nº 515.040 - SP (2019/0167140-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHA OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se a imediata revogação da prisão preventiva de **Jonatha Oliveira Santos Pereira** no Processo n. 1500122-28.2019.8.26.0630, da 2ª Vara Judicial da comarca de Hortolândia/SP, ao argumento, em suma, de que a custódia está amparada na gravidade abstrata do delito e em fundamentação genérica.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Contudo, na hipótese, após rápida leitura das peças que instruem estes autos, enxerguei constrangimento ilegal a justificar o acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado decretou a prisão cautelar por entender, dentre outras coisas, o seguinte (fl. 26):

> [...] O indiciado Jonatha ao perceber a aproximação dos militares, pedalou mais rápido sua bicicleta e jogou algo sobre um telhado.
>
> Detido, em revista pessoal, encontrado uma cédula de R$ 10,00 (dez reais). E, no telhado, 13 tubetes plásticos com substância parecida com cocaína.
>
> O indiciado Jonatha confessou o porte do entorpecente, mas apontou que era para seu uso.
>
> A quantidade de entorpecentes e ausência de profissão comprovada do indiciado indicam o comércio de entorpecentes. Mais, ainda, pois esteve custodiado pela mesma acusação (tráfico de entorpecentes – folhas 27/28), o que denota que fez do comércio de entorpecentes seu meio de vida.
>
> Necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado Jonatha Oliveira Santos Pereira, para garantia da ordem pública, porquanto preso em flagrante pelo mesmo crime (tráfico ilícito de entorpecentes), tornou a delinquir, o que leva a crer que em liberdade, voltará a delinquir.

[...]

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados e manteve a custódia do paciente.

Ocorre que, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Além da inexpressiva quantidade de drogas **(13 porções de cocaína, pesando aproximadamente 26,6 g)**, o paciente é primário, uma vez que o delito anterior (tráfico de drogas) ainda está em apuração.

Assim, não me parece que haja justificativa suficiente para a medida extrema aplicada.

Contudo, considerando as particularidades da prisão em flagrante, necessária a aplicação de outras medidas cautelares.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para substituir, por ora, salvo esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o sentenciado atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Comunique-se com urgência.

Para que sejam tomadas imediatas providências, solicitem-se informações

detalhadas ao Juízo de origem acerca do andamento do Processo n. 1500122-28.2019.8.26.0630, bem como sobre a atual situação do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator